

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA “GRACCHO CARDOSO”**

FERNANDA CORREIA DE ANDRADE LIMA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS E O DIREITO A CIDADANIA**

ARACAJU

2015

FERNANDA CORREIA DE ANDRADE LIMA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS E O DIREITO A CIDADANIA**

Monografia apresentada a FANESE como
um dos pré-requisitos para obtenção de
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Esp. José Carlos Santos

ARACAJU

2015

FERNANDA CORREIA DE ANDRADE LIMA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS E O DIREITO A CIDADANIA**

Monografia apresentada como exigência
parcial para obtenção do grau de Direito, à
comissão julgadora da FANESE

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profº. Esp. José Carlos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - Fanese

Professor MSc. Kleidson Nascimento dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - Fanese

Profº. MSc. José Fontes Felix

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - Fanese

Aos meus pais, esposo e filhos pela compreensão e apoio, razão dos meus esforços. E a todas as crianças e adolescentes que se encontram em instituições e acolhimento na esperança de encontrar um lar, uma família.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento tão importante agradeço a Deus, por permitir toda essa caminhada, por sempre iluminar o meu caminho me dando força e coragem para sempre seguir e nunca desistir das coisas que sempre almejei.

Ao meu pai, que hoje não se encontra mais aqui comigo, mas esteve presente na minha vida e em tudo que faço, e a minha mãe que está me acompanhando e incentivando para a conclusão de mais uma etapa em minha vida.

Aos meus filhos que tanto amo e que muitas vezes fui ausente para trabalhar e estudar, mas carinhosamente compreenderam.

Ao meu esposo pela sua dedicação com a nossa família e principalmente o incentivo nos meus estudos.

Ao meu orientador José Carlos que esteve presente neste processo, me orientando, sendo amigo e me ensinando através de todo seu profissionalismo e dedicação.

Agradeço aos meus colegas pelas palavras amigas nas horas difíceis.

Aos professores que contribuíram direta ou indiretamente nessa jornada passando seus conhecimentos e que foram essenciais para essa formação acadêmica.

"Uma criança é como o cristal e como a cera. Qualquer choque, por mais brando, a abala e comove, e a faz vibrar de molécula em molécula, de átomo em átomo; e qualquer impressão, boa ou má, nela se grava de modo profundo e indelével."

(Olavo Bilac)

RESUMO

O presente estudo tem como tema a adoção e toda a dinâmica jurídica que a define e normatiza. Tem como objetivo geral analisar a dinâmica de operacionalização das leis da adoção no Brasil. Como objetivos específicos: verificar como acontece a adoção de menores institucionalizados; demonstrar como as leis protegem e defendem a adoção; conhecer todo o processo de adoção de crianças e jovens institucionalizados ou não. É explícito o desconhecimento da sociedade dos trâmites legais exigidos pelos nossos códigos para a consecução da adoção de crianças ou adolescentes no país. A dinâmica concorrencial da proposta socioeconômica efetivada por nosso país gera diversos problemas sociais, um deles é o abandono de crianças e jovens em instituições que se eternizam na vida destas crianças, que esperam por uma adoção que demora a manifestar-se. Para esclarecer os trâmites legais e sua dinâmica a proposta deste estudo enveredou pela pesquisa das leis e Códigos que versam sobre o tema. Neste sentido fica justificado a sua realização, por este trabalho ser importante e pesquisar um tema cotidiano e de interesse da sociedade, que desconhece os procedimentos legais da adoção. É justificável também este estudo, por servir como contributo para que outros estudos sejam construídos, norteando análises e reflexões de pesquisadores, estudantes e interessados sobre a temática. A problemática norteante deste estudo foi: como acontece a adoção de crianças e jovens institucionalizados no Brasil? As questões norteadoras foram: Quais leis definem o processo de adoção no Brasil? Como fazer para adotar uma criança no Brasil? Qual o papel e a importância da família na criação de uma criança adotada? Esta pesquisa é caracterizada como exploratória, qualitativa, e utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e vários autores que tratam da temática foram utilizados. Foi também analisadas leis, códigos e normas sobre a adoção no Brasil. O estudo encontra-se disposto abordando os seguintes temas: após a introdução do tema, a família será abordada num breve histórico; a adoção conceito e historicidade; a adoção à luz da Constituição, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente; aspectos procedimentais e legais para a adoção, generalidades, caracterização e requisitos; em seguida a conclusão que reafirmará a importância da adoção na minimização dos problemas sociais e econômicos, que geram o abandono e institucionaliza crianças e adolescentes no Brasil. Reafirma também o dever dos profissionais do Direito em promover formas de elucidação do tema, para uma maior compreensão da sociedade, para que esta participe das questões que envolva à adoção, tornando-a cada vez mais transparente e legal.

Palavras-Chave: Adoção; Criança Institucionalizada; Família; Direito.

ABSTRACT

This study has as its theme the adoption and all legal dynamics that defines and regulates. It has the general objective to analyze the dynamics of operation of the laws of adoption in Brazil. Specific objectives: to see how happens the adoption of institutionalized children; demonstrate how laws protect and defend the adoption; know the whole adoption process of institutionalized children and young people or not. It is explicit ignorance of society the legal procedures required by our code to achieve the adoption of children or adolescents in the country. The competitive dynamics of socioeconomic proposal effected by our country generates many social problems, one is the abandonment of children and youth in institutions that perpetuate the lives of these children, waiting for an adoption it takes to manifest. To clarify the legal procedures and its dynamics the purpose of this study embarked by the research of the laws and codes that deal with the subject. In this sense it is justified its realization, for this work to be important, and search an everyday topic and of interest to society, which ignores the legal procedures of adoption. It is also justified this study to serve as a contribution to that other studies are constructed, guiding analyzes and reflections of researchers, students and interested on the subject. The nortean problematic of this study was, as is the adoption of institutionalized children and young people in Brazil? The guiding questions were: What laws define the adoption process in Brazil? How to adopt a child in Brazil? What is the role and the importance of family in the creation of an adopted child? This research is characterized as exploratory, qualitative, and used as methodology the literature and various authors dealing with the issue were used. It was also analyzed laws, codes and regulations on adoption in Brazil. The study is prepared addressing the following subjects: after introducing the topic, the family will be addressed in a brief history; the adoption concept and historicity; the adoption in the light of the Constitution, Civil Code and the Child and Adolescent; Procedural and legal aspects of adoption, generalities, characteristics and requirements; then the conclusion to reaffirm the importance of adopting in minimizing the social and economic problems that generate abandonment and institutionalized children and adolescents in Brazil. Also reaffirms the duty of legal professionals to promote ways to elucidate the theme to a greater understanding of society, so it participates issues involving the adoption, making it increasingly transparent and legal.

Keywords: Adoption; Institutionalized child; Family; Right.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	09
2- A FAMÍLIA: BREVE HISTÓRICO	12
3- A ADOÇÃO: CONCEITUAÇÃO E HISTORICIDADE.....	15
3.1- À Adoção no Brasil: Sua Evolução Histórica.....	16
3.2- À Adoção no Mundo.....	18
3.3- À Adoção à Luz da Constituição.....	19
3.4- À Adoção à Luz do Código Civil.....	21
3.5- À Adoção à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	22
4- ASPECTOS DA ADOÇÃO.....	25
4.1- O Preparo para a Adoção.....	25
4.2- A Família e a Adoção.....	28
4.3- Sucesso ou Fracasso da Adoção.....	30
4.4- A Adoção de Crianças ou Adolescentes em Contexto de Acolhimento Institucional.....	31
5- PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	34
5.1- Requisitos do Adotante.....	34
5.2- Perfil do Adotante.....	35
5.3- Perfil do Adotado.....	36
5.4- Formalidades Processuais da Adoção e Procedimentos Legais.....	40
5.5- Adoção Brasileira e seus Aspectos Relevantes.....	43
5.6- Procedimentos Jurisprudenciais.....	46
6- CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1- INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema a adoção. Tem como objetivo geral analisar a dinâmica de operacionalização das leis de adoção no Brasil, e como objetivos específicos: verificar como acontece a adoção de menores institucionalizados; demonstrar como as leis protegem e defendem a adoção; conhecer todo o processo de adoção de crianças e jovens institucionalizados ou não.

É notório que os processos de adoção evoluíram, porém não na mesma velocidade que a sociedade brasileira, fruto de um aceleração globalizado das nações, que envoltas numa ciranda concorrencial e desigual, relega as questões sociais para um segundo plano. Esse fato também valora outros princípios e esquece que esse mesmo sistema, cria órfãos numa velocidade estonteante, motivado por diversos fatores sócios econômicos.

Dessas desconstruções de valores, as leis para adoção aparecem como minimizadoras dos efeitos desastrosos desses desenvolvimentos tecnológicos e comerciais. Tais avanços fez surgir diversos aspectos, que formaram o ato de adotar uma criança ou um jovem, um emaranhado de processos, que tentam acabar de vez com a adoção ilegal. Nessa perspectiva a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aparecem como arcabouços protetivos legais e importantes mecanismos agilizadores da adoção no Brasil.

Neste sentido, justificamos a realização deste estudo pela importância e pela cotidianidade do tema, visto ser complexo explicar ou mensurar em dados numéricos, todo o envolvimento subjetivo existente no ato da adoção. Também é justificável esse estudo, por servir como contributo para outros estudos e pesquisas sobre o tema, norteando análises e reflexões, melhorando os conhecimentos de estudantes, pesquisadores e interessados.

O problema que norteou esse estudo foi: Como acontece a adoção de crianças e jovens institucionalizados no Brasil?

As questões norteadoras da pesquisa foram: Quais leis definem o processo de adoção no Brasil? Como fazer para adotar uma criança no Brasil? Qual o papel e a importância da família na criação de uma criança adotada?

Esta pesquisa caracteriza-se como exploratória, qualitativa e foi utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica para a produção da fundamentação teórica. Nesse estudo utilizou-se autores especialistas na abordagem da temática

escolhida dentre estes tais como: CARVALHO (2009); PAIVA (2011); SOUZA (2009); GRANATO (2010); FERREIRA (2011); MALDONADO (2011) e GIL (2011).

Utilizamos também como metodologia a pesquisa e análise de leis, normas e regras sobre adoção no Brasil e no mundo, para melhor fundamentar e alicerçar as análises e reflexões.

É notório que a adoção no Brasil ainda é um ato muito complexo e repleto de preconceitos diversos, onde às famílias que desejam adotar, tendem a privilegiar as crianças recém-nascidas, brancas e sem problemas físicos ou de saúde e preferencialmente, sem nenhum problema mental, fato que condena as demais crianças a uma vida institucionalizada, muitas chegando a maior idade sem nunca terem iniciado um processo de adoção.

A adoção tardia é complexa e fruto de um sistema que define normas restritivas para a adoção, institucionalizando crianças por um longo tempo, que, em certos casos, poderiam com certa facilidade, serem adotadas. Todo o processo de adoção é complexo e lento, forçando à desistência dos interessados em adotar. Nessa perspectiva esse estudo servirá como contributo para o esclarecimento de algumas dúvidas sobre o tema.

É grande o número de crianças à espera de uma família que as adotem, porém a dinâmica jurídica para o processo da adoção, não acontece na mesma proporção que a demanda cresce, fato que não é percebido pela sociedade, pois não conhece todo o processo e como este acontece. Também esta mesma sociedade, não tem ciência, nem mensura o tamanho da demanda reprimida de crianças e adolescentes à espera da adoção.

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 são marcos na defesa, cuidados e proteção da criança e do adolescente, porém a sociedade desconhece os trâmites e as legislações que regem esta dinâmica, fato que gera dúvidas e tende a suscitar descaso quanto a processo e quanto a demanda existente.

No presente estudo serão discutidos os aspectos históricos, teóricos e jurídicos da adoção, seus efeitos frente a criança, a família e a sociedade, bem como a diferenciação da adoção tardia e a adoção nos primeiros meses de vida, além de um breve comentário sobre a família e seus papel na adoção.

Será levantado também a contra posição entre adoção e demanda por adoção, que não caminham na mesma proporcionalidade com que cresce o número de crianças e jovens abandonados.

A doutrina esta constantemente preocupada em exigir que os processos de adoção aconteçam de maneira mais célere e transparente, facilitando à sociedade um maior conhecimento sobre o tema e conscientização das reais necessidades de aumento do número de famílias, interessadas em adotar uma criança ou adolescente.

Com este trabalho se pretende importanciar a adoção, fazendo uma análise jurídica alicerçada em estudos já existente e também em jurisprudências, que testificam os procedimentos necessários para a legalização do ato jurídico, na adoção, levando a racionalidade aos contornos subjetivos e emocionais que são criados cotidianamente nesses contextos.

Este estudo qualitativo encontra-se disposto da seguinte forma: Após a introdução será feita um breve histórico sobre a família, logo em seguida a adoção será tratada conceitualmente e sua historicidade, abordando sua evolução, no Brasil e no mundo, também em seguida, uma análise da adoção à luz da Constituição, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em outro ponto na sequência tratamos da adoção e seus aspectos e os procedimentos para a adoção no Brasil, generalidades e requisitos, por fim jurisprudências completam o capítulo. Em seguida as conclusões.

2- A FAMÍLIA: BREVE HISTÓRICO

A mais importante instituição da sociedade, a família encontra-se num turbilhão de mudanças contextualizadas por uma nova ordem mundial, extremamente concorrencial e voltada ao lucro globalizado, fato que transfere culturas e extermina valores, numa velocidade estonteante e capaz de modificar padrões, tornando-os cada dia mais frágeis.

Nessa perspectiva a família é obrigada a modificar-se, adequado às possibilidades e exigências dessa nova conjuntura, que tem na volatilidade dos objetivos, uma busca constante por uma melhor qualidade de vida, para seus membros.

A família desde os primórdios do ser humano constitui-se como sendo o primeiro núcleo formador da personalidade humana, onde os indivíduos aprendem costumes, culturas e socializam conquistas e conhecimentos, entre seus membros, oportunizando crescer em todos os níveis, se ajudando mutuamente (PRADO, 2007).

Deste conceito de interiorização de valores e conquistas, partem os diversos modelos de famílias que se construíram com o passar dos anos. A sociedade é o modelo maior da família e seu tecido social é formado por diversas famílias que juntas buscam melhorar suas vidas ou somente sobreviver nesse mundo em constantes evoluções.

A autora Maria Cristina Neiva Carvalho (2009), define muito bem o termo família, quando aponta que:

Sendo sistemas, as famílias desenvolvem uma identidade, uma forma própria de estabelecer suas relações, pois os sistemas referem-se às conexões específicas e padrões repetitivos, isto é, ações, comportamentos e formas de os membros de uma família se relacionarem e sua recorrência, muitas vezes inclusive até previsivelmente. Todos os elementos de um sistema passam por ciclos de mudanças e estabilidade, remetendo ao movimento dinâmico intrínseco à sua existência, que possibilita tanto a manutenção de seus padrões relacionais quanto a mudança/transformação dos mesmos. Esta forma de ver a família inclui a compreensão do ciclo vital familiar, que oferece subsídios respeito das tarefasevolutivas a serem desenvolvidas pelos seus membros, sob uma perspectiva relacional, bem como, da aplicabilidade do conceito de resistência aos momentos de crise familiar (CARVALHO, 2009, p.65-66).

Dentro deste cenário a autora afirma ainda, que a família aprende com o passar do tempo, e com experiências acumuladas a resolverem seus próprios problemas, criando uma cultura que se mantém e se perpetua, ensinando de pai para filho, todos os conhecimentos úteis e necessários à sobrevivência.

Juridicamente as famílias possuem um significado próprio, segundo a autora Maria Cristina Neiva Carvalho (2009):

Vários são os tipos de família. Juridicamente a família pode ser constituída de quatro maneiras diferente: família consanguínea (casamento); família civil (adoção); entidade familiar (união estável), e a família representada apenas por um dos pais com seus descendentes. As famílias podem ser monoparentais (presença de um dos genitores); apresentar ambos os pais convivendo na mesma casa; e, ainda, recasadas (após a separação ou divórcio ocorre um novo casamento ou união). Quando à filiação, há famílias que são recasadas e tem filhos de um ou ambos os conjugues; com filhos consanguíneos e adotivos (CARVALHO, 2009, p. 81).

Essas diversas tipologias jurídicas de família, somente enfatiza a importância dessa instituição para a manutenção da sociedade. A autora reforça muito bem essa ideia, porém a individualidade de cada família dependerá de seus membros e como conseguem trabalhar sua cultura e identidade.

Nesse cenário é interessante conceituar a família e sua importância nos diversos aspectos da vida comunitária, e na legislação para assegurar a importância de qualquer tipo ou conceito.

O autor I. L. M da Silva (2010) aplica muito bem suas palavras aos tipos de família que iremos enfatizar nesse estudo, anotando que:

O conceito de família ao qual estaremos nos referendando, engloba por um lado o conceito proposto pela legislação, e por outro, o conceito sistêmico que leva em conta uma visão de família que não é fixa histórica nem territorialmente. Como sistema, veremos que abrange a totalidade dos aspectos do contexto sociocultural do tempo histórico ao qual pertence, bem como questões idiossincráticas que conferem a cada família sua identidade. Pelo aspecto da legislação se pontua que a família biológica, ou seja, na família constituída de ascendentes e descendentes, unidos por laços de consanguinidade (SILVA, 2010, p. 6).

Nessa perspectiva é importante salientar que o autor deixa aberto, diversos outros conceitos de família, visto ser complexo e diverso o campo do saber jurídico ou de qualquer cenário científico.

Noutro aspecto da cientificidade conceitual da família, pode-se anotar também a opinião do autor S. Minuchin (2009) que conceitua muito bem o termo dizendo que:

Em relação à concepção da Terapia Familiar Sistêmica, família é um grupo sociocultural, uma matriz social, um sistema evolutivo que desempenha funções e papéis no aspecto psicoafetivo, o qual pode potencialmente (pois nem sempre o faz) oportunizar espaço de desenvolvimento relacional, psicológico, afetivo, através da interrelação que se estabelece entre seus membros, ocorrendo influências recíprocas entre os mesmos, é uma pequena sociedade humana (MINUCHIN, 2009, p. 22).

Nesse aspecto se verifica a importância da família na formação do indivíduo, que encontra-se inserido em outros núcleos sociais, formando o tecido social que reveste toda a sociedade.

É importante salientar que mesmo existindo diversos tipos de famílias e todas estas com suas especificidades não deixam de ser importantes para a vida dos envolvidos, sejam, filhos, pais, irmãos, tios, primos, avós, todos estes interagem para a melhoria da vida coletiva e para a sustentabilidade da sociedade.

3- À ADOÇÃO: CONCEITUAÇÃO E HISTORICIDADE

O ato de adotar encontra-se enraizado na formação dos primeiros aglomerados humanos. Com diversas finalidades, a adoção se mostrou com o passar dos tempos, uma benéfica ferramenta para ajustar as famílias que por motivos díspares, surgiam ou deixavam órfãos seus membros, daí a importância da adoção como instrumentalizadora da continuidade dos cuidados que crianças, jovens, necessitam para a sua sobrevivência.

Desta importância ressalta muito bem a autora Maria Cristina Neiva Carvalho (2009) quando cita que:

Envolve a importância da família no desenvolvimento infantil assim como, o desejo dos pais de exercerem sua paternidade e maternidade. Na questão social, é grande o número de crianças à espera de uma família, direito este assegurado pelas leis brasileiras (e internacionais). E junto a família que as questões sociais e afetivo-emocionais se estabilizam e formam o indivíduo, criando-se os vínculos necessários que asseguram tal formação (CARVALHO, 2009, p. 79).

É notório que o cenário onde a adoção acontece é um paradoxo, pois segundo a autora existe a demanda agigantada para a adoção, crianças e jovens encontram-se, institucionalizadas ou não a espera de uma família que demora no turbilhão de burocracias jurídicas, para conseguir adotá-los.

Ainda reforça a autora Carvalho (2009), que é necessário conhecer os trâmites legais para assegurar que à adoção aconteça, deste modo ainda reitera que:

Juridicamente, as leis asseguram o melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo-se necessário o entendimento do funcionamento jurisdicional a fim de se esclarecer os pretendentes à adoção quanto a sua prática. A legislação resguarda tanto a criança ou adolescente a serem adotados quanto os adotantes. Faz-se necessário que os interessados se inteirem do funcionamento jurisdicional, pois os esclarecimentos irão beneficiar as pessoas e evitarão as adoções ilegais (CARVALHO, 2009, p. 79).

Desde os primórdios, existindo a vontade de adotar, nem sempre com celeridade se conseguia pela legalidade adotar, nesse cenário a autora afirma a importância de se conhecer as leis e os caminhos legais para esse intento.

O tema adoção que vem do latim, *adoptio*, significando adoção, é um ato jurídico pelo qual o vínculo por filiação é feito artificialmente, sem parentesco necessariamente, sem consanguinidade (SOUZA, 2009).

A autora Carvalho (2009) comenta sobre a intolerância e os preconceitos sobre o tema que ainda existe e cita que:

Há muita intolerância e preconceitos a respeito deste tema, contribuindo para a discrepância entre adoções efetivadas e a imensa quantidade de crianças, institucionalizadas. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do adolescente e o Código Civil, criaram novas leis, visando facilitar as adoções e assegurar direitos iguais a filhos adotivos e biológicos. Contudo, muitas são as adoções irregulares (de rua ou à brasileira; clandestinas, ilegais como são chamadas) em que a legislação não é respeitada. Há adoções legais que não possuem (ou é insuficiente) o componente afetivo resultando muitas vezes em negligência no cerne familiar (CARVALHO, 2009, p. 81).

Desta forma segundo a autora ainda existe uma sombra de ilegalidade em várias intenções de adoção. Motivadas pela demora no processo e também pelas impossibilidades de que o processo aconteça de maneira célere, ainda levará muitos a incorrem a ilegalidade na adoção.

3.1- À Adoção no Brasil: Sua Evolução Histórica

O ato de adotar no Brasil surge somente no início da colonização portuguesa, visto não existir aglomerados humanos com civilidade. Somente com a criação de pequenos centros urbanos é que iniciou-se uma prática que já acontecia na Europa, especificamente no país colonizador – Portugal.

Segundo Carvalho (2009) foi assim que se deu início ao processo e prática da adoção no Brasil recém descoberto:

No Brasil colonial, a proteção às crianças abandonadas era caritativa, e, durante o império, surgem as Rodas dos Expostos e as Casas de Recolhimento. Até o século XIX, casais sem filhos iam a estas Rodas a fim de conseguirem uma criança. Não havia regulamentação, propiciando exploração de mão-de-obra infantil (CARVALHO, 2009, p. 82).

Essa precariedade de direitos das crianças, segundo a autora, explicitava outro problema social, o uso da mão de obra infantil que motivou durante muito tempo os pedidos de adoção nesse método.

Somente em 1828, foi criada uma lei específica para normalizar o ato de adoção. A lei do Código Civil Brasileiro de 1916, Lei 3.071 sistematizou o que previa a primeira lei. Que também foi aperfeiçoada em algumas lacunas das anteriores com a Lei 3.133/57 de 1957 (GRANATO, 2010).

Diversas outras alterações e aperfeiçoamentos foram acontecendo, motivadas por mudanças na sociedade e nos contextos jurídicos brasileiros e estrangeiros. A autora Carvalho (2009) frisa muito estas alterações iniciais, citando que:

O Código de Menores, Lei 6.697 de 10.10.1979, substitui a legitimação adotiva por: adoção plena (acessível a crianças de até sete anos; interrupção dos laços entre a família de origem e o adotado, irrevogabilidade da adoção: direito a sucessão); e adoção simples (menores até dezoito anos em situação irregular) sendo a primeira legislação a abordar e regulamentar a adoção internacional (CARVALHO, 2009, p. 83).

Esses avanços foram possíveis segundo a autora, por causa dos avanços de uma lei anterior a Lei 4.655 de 02.06.1965, que abriu precedente para os avanços e a nova visão para o ato jurídico da adoção.

Um grande e significativo avanço foi promovido pela Constituição Federal de 1988. A autora Carvalho (2009) comenta acerca deste avanço enfatizando que:

Cumprir destacar que o CF/88 delineou os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando grande impulso social para a adoção. Dos efeitos jurídicos, destaca-se o vínculo de filiação com parentesco com a família do adotante, o uso do patrimônio deste e pleno desligamento com a família de origem, com direito sucessório, alimentar e usufruto recíproco e pleno entre adotado e adotante e a família deste (CARVALHO, 2009, p. 83).

Esses avanços não param por aí, pois a sociedade brasileira já cobrava mudanças na lei de adoção, frente aos grandes avanços sociais do mundo civilizado, globalizado. Nesse aspecto a autora frisa novas alterações e cita-os da seguinte forma:

Outros avanços são: a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade prevista na Carta Magna (art. 7º inc. XVII), regulamentada pela Lei 8.213/91 e Dec-Lei 611/92 e 2.172/97. Em 15.04.2002 foi regulamentada a licença maternidade para mães adotivas, e a Lei 10.447 de 09.05.2002, de autoria do Deputado Federal João Mattos, instituiu o Dia Nacional da Adoção no dia 25 de maio de cada ano. O novo Código Civil, Lei 10.406 de 10.01.2002, em vigor desde 11.01.2003, trouxe importantes

alterações quanto à adoção, como a redução da idade do adotante para vinte e um anos (CARVALHO, 2009, p. 83).

Esses novos códigos e leis que alteraram as perspectivas da adoção, serviram para que a sociedade brasileira iniciasse uma revisão analítica do processo que envolve a adoção. Evoluindo e defendendo a criança e o adolescente que ainda necessitam serem adotados para construir com sua família, novas oportunidades de melhorar a qualidade de vida, criando novos objetivos (FERREIRA, 2011).

A adoção no Brasil caminha para uma mais aperfeiçoada forma de contemplar com mais direitos o adotado e o adotante, porém essa gradativa evolução, ainda necessita de análises e reflexões dentro de um contexto discursivo e dialógico, para processar via leis e aperfeiçoamentos, avanços significativos nesse campo.

3.2- À Adoção no Mundo

A adoção é uma prática muito antiga, diversos códigos antigos já falavam e praticavam desde o Código de Hamurabi (Babilônia, 1750 a 1686 A. C.). Grécia, Roma e Egito antigos, já fundamentavam o ato de adoção em seus códigos e leis, fato que demonstra a grande preocupação desses povos com a adoção.

Já vivam esses povos problemas com o abandono de crianças e orfandade, fatos que exigiam das autoridades, atitudes protetivas para essas crianças. No início as leis determinavam que as crianças fossem destinadas ao exército ou serviriam como escravos nos palácios e aos sacerdotes em tempos religiosos (PAIVA, 2011).

Algumas famílias poderosas desse tempo também podiam adotar crianças abandonadas, porém tais crianças em muitos casos, não teriam direito de herança (PAIVA, 2011).

Na Idade Média, os países mais avançados em seus códigos e leis permitiam direito à herança por adotados, nessa época também surge em diversos países da Europa a Roda dos Expostos, que durante muito tempo funcionou como instrumentalizadora da adoção.

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) aponta para as evoluções que aconteceram no mundo a partir da Idade Moderna, comentando que:

Na Idade Moderna, códigos jurídicos: dinamarquês (1683); prussiano (1751); e na Bavária (1756), influenciam o Código Napoleônico. A partir da inclusão da adoção no Código Civil francês, o tema foi abordado nos códigos romeno (1864), italiano (1865) e espanhol (1889) (CARVALHO, 2009, p. 82).

A adoção ganhou projeção nos códigos e leis que a partir destes modelos citados, foram instituídos em diversas sociedades, nações e povos.

A autora Leila Dutra de Paiva (2011) ainda reforça a contribuição de países da Europa, para um aperfeiçoamento das leis e códigos para com a adoção. A autora ainda cita que:

Em 1939, na França, elaborou-se à legitimação adotiva, mediante a qual crianças com menos de cinco anos, (...) adquiriram de modo irrevogável a condição de filhos legítimos dos adotantes, influenciando diversos países: 1945, Uruguai; 1958, Espanha; 1957, Brasil, Lei 3.133. (...) em 1966, na França a legitimação adotiva é substituída pela adoção plena que conferia ao adotado a estatuto de filho legítimo, rompendo todos os vínculos com a família de origem (...) (PAIVA, 2011, p. 40).

Dessas mudanças e evoluções nos contextos de nações mais desenvolvidas no campo jurídico, foi que as demais nações iniciaram uma visão mais humana para as ações de adoção, fato que, mesmo sendo cotidiano os avanços, ele acontece ainda gradativamente, pois as adoções não contemplam a grande demanda por adotantes.

3.3- À Adoção a Luz da Constituição

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na luta da sociedade para a minimização dos problemas e dificuldades na adoção, pois os legisladores conseguiram abordar o tema com objetividade e segurança, para frear a ilegalidade desse ato que vez por outra ainda é praticado.

A autora Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2010), cita a importância desse instrumento legal para a adoção afirmando que:

A Constituição Federal para a adoção garantiu igualdade de direitos adotivos ou não (art. 227, § 6º). (...) foi afastada a odiosa discriminação antes existente entre os filhos. (...) a pecha infamante de filho ilegítimo foi definitivamente proscrita do nosso direito (GRANATO, 2010, p. 49).

A importancionalização da criança na Constituição Federal foi explicitada em diversos outros artigos, porém enfatizou-se também a importância da criança adotada ou esperando ser adotada.

É notório também que os demais códigos e leis brasileiras tendenciaram no coletivo, enfatizar a criança e sua proteção. A autora Carvalho (2009) explicita essa intencionalidade das leis e códigos afirmando o seguinte:

Observa-se que a CF/88, o ECA/90 e o próprio CC/2002 enalteceram como prioridade a criança e a necessidade de integrá-la plenamente a uma família, criando dispositivos legais que estabelecem de forma imperativa a igualdade de condições entre filhos consanguíneos e adotados. Em exame mais profícuo as alterações legais preocupam-senão somente com a circunstância social, mas igualmente com a proteção à criança e sua readaptação ao seio familiar (CARVALHO, 2009, p. 83).

Desta forma a Constituição tornou-se um marco, pois pode ser considerada como a Constituição Cidadã, visto ser de longe a que mais preocupou-se com as crianças, as famílias e os cidadãos.

Diversas outras leis intensificaram a proteção a crianças a sanção da lei 10.421 de 15.04.2002, estendeu à mãe adotiva o direito também à licença-maternidade e ao salário maternidade, citando das seguintes formas os artigos:

Art. 2º. A Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Dec-Lei 5.452 de 01.05.1943, passa a vigorar acrescida do seguinte disposto:

Art. 392-A. A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observando o disposto no seu §5º.

§1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art 3º. A Lei 8.213 de 24.07.1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71º-A. A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias se a criança tiver 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade (BRASIL, 2002, p. 1).

Com base na Constituição de 1988, diversas leis foram aperfeiçoadas no tocante a adoção e o tratamento da mulher-mãe adotante, que trabalha e possui

direitos. Nesse contexto as leis foram obrigadas às adequações que melhoraram seu aspecto protetivo.

A autora Maria Tereza Maldonado (2012) reforça a ideia de proteção da lei instituída nas licenças-maternidades concedida também a mãe adotante. Afirma a autora que:

(...) a licença maternidade não se justifica apenas por conta da recuperação do corpo pós-parto, mas essencialmente, pela importância da disponibilidade de tempo de estar junto ao filho para cuidar dele. A licença-paternidade tem por finalidade essencial criar uma disponibilidade de tempo para que o homem também possa entrar em contato mais profundo com o filho e ajude ativamente a reorganização familiar em função da chegada da criança ao lar. A mesma necessidade existe no caso da adoção seja de recém-nascidos, seja de crianças maiores: é fundamental a disponibilidade de tempo, além da disponibilidade de afeto, para receber a criança adotada no seio da família e dar início ao longo processo de adoção recíproca entre a criança e a família (MALDONADO, 2012, p. 42-43).

A Constituição Federal de 1988 consegue contemplar o que a autora citou, determinando condições para que os cuidados com as crianças e as famílias sejam priorizados por demais leis e códigos.

3.4- À Adoção à Luz do Código Civil

O Código Civil desde sua criação já buscava contemplar os cuidados e proteção para crianças e sua família. Deste cenário de contradições sociais, movido por uma dinâmica concorrencial dos mercados globalizados, as crianças e as famílias são forçadas a participarem dessa ciranda, perdendo valores e conquistas sociais. Desse emaranhado de problemas surgem também, diversos filhos sem pais, que muitas vezes, irão encher por muito tempo, as instituições de guarda para em seguida esperar uma adoção que pode ou não, chegar à tempo.

Nessa questão onde filhos são abandonados e muitas acabam numa instituição é o ponto que o autor L. N. D. Weber (2010) frisa nas suas palavras, culpando o sistema e o Estado.

Desta forma, cremos que famílias abandonadas pela sociedade reproduzem o mesmo ciclo e abandonam seus filhos. Que é a maior vítima senão a criança? As raízes históricas associadas a uma profunda desigualdade social de uma política assistencial brasileira que desemprega os pais e cria abrigos para os filhos, que arrocha o salário dos pais a dá pão e leite para os filhos, que impede o acesso das famílias pobres aos alimentos básicos e

anuncia planos de combate à mortalidade infantil, como bem disse Hebert de Souza, produzem no Brasil um quadro medieval, apesar de nossas leis de proteção à criança serem de primeiro mundo! A institucionalização viola, portanto, a cidadania e apresenta-se muito mais como um incentivo ao abandono do que como uma alternativa. Na maioria das situações são os pais da criança (também vítimas sociais) e/ou as condições de miséria social os culpados, mas é a criança quem recebe a punição (WEBER, 2010, p. 36).

Neste cenário de dificuldades é que opera o Código Civil brasileiro, seus artigos tentam minimizar o quadro exposto pelo autor. Diminuindo as diferenças, tenta proteger também, às crianças e suas famílias.

Daí a importância de se fazer cumprir, os artigos e determinações do Código Civil, pois é notória, ainda, a disparidade entre prática jurídica e o que determinam as leis. Sobre este tema o autor B. S. Santos (2012) argumenta que:

... se no momento de elaborar a legislação o consenso parece ser geral, o mesmo não ocorre quando da sua aplicação, que às vezes vai de encontro às práticas sociais, havendo um hiato acentuado entre teoria e prática no que concerne à aplicabilidade dos direitos da criança entre a *law in books* e a *law in action*, (...) uma característica do Estado moderno, abundantemente demonstrada pela sociologia do direito (SANTOS, 2012, p. 39).

O Código Civil tenciona em seus artigos, a prática positiva e real na proteção e facilitação dos trâmites necessários para o processo civil da adoção e proteção da criança institucionalizada ou não. O quadro mostrado pelo autor ainda persiste, porém o Código Civil melhorou muito esse aspecto da praticabilidade das leis.

3.5- À Adoção à Luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente completa o arcabouço protetivo dos direitos que os legisladores frisaram nos artigos deste código e nos demais, facilitando a adoção, importancionalizando-a como sendo instrumentalizador para os cuidados e proteção das crianças e jovens.

O ECA, facilita a questão da adoção levando sempre em consideração o respeito aos direitos das crianças, a família. Em seus arts. 4º e 19º reforça:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 19º- Toda a criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Muitas das adoções não cumpre os princípios do ECA, pois possuem outras intencionalidades, indo de encontro aos dois artigos citados. Nessa perspectiva busca o ECA, conferir direito às crianças e proteção destas, porém não se busca interferir no processo de adoção para atrasá-lo, não busca também por diversas fases na adoção, aumentando a securitização do ato de adotar e da criança.

Também determina o ECA as competências da Justiça da Infância e da Juventude nos casos de adoção, abrigamento e desabrigamento das crianças e jovens adolescentes que necessitam do Estatuto para protegê-los. O item VII do art. 148º do ECA cita o seguinte:

Art. 148º- A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
VII- conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo Único. Quando se tratar de crianças ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer e ações de destituição do pátrio poder perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) conhecer de pedidos em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- d) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de crianças ou adolescentes;
- e) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

O ECA tem outras competências, porém as elencadas são muito importantes. Deve-se exigir que os art. 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam cumpridos, pois definem esta proteção do seguinte modo:

Art. 15º- A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17º- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18º- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

As adoções não podem nem devem acontecer de maneira insegura, ou fora do que determinam as leis, pois estas existentes para além de proteger a criança adotada ou no processo de adoção, garantir direitos e cidadania.

Apesar de ser um direito assegurado à prática da adoção ainda requer procedimentos burocráticos e demorados, fato que diminui o interesse da sociedade e também é uma prática ainda não muito assimilada pela sociedade à adoção.

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) aponta muito bem para a importância das leis na adoção, afirmando o seguinte:

A adoção busca uma família para uma criança, pelas vias jurídicas e afetivas, desligando-a dos laços com pais e parentes biológicos, e sua prática reflete a importância das famílias na sociedade moderna, especialmente após a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), culminando com o Código Civil (2002), que estabelece alterações legais no referido tema. Mesmo com tais modificações, preconceitos e mitos acerca do assunto permanecem, não tendo sido assimilados pela sociedade, muito embora o regime jurídico tenha caminhado no sentido de minimizar tais discrepâncias. A adoção é uma questão social. Apesar de se ter avançado bastante, há muito o que se fazer a fim de criar uma nova mentalidade na sociedade, onde seja possível adotar não apenas bebês parecidos com os pais adotivos, mas também crianças e adolescentes, que veem mais, distante a cada dia a possibilidade de serem inseridos no seio familiar (CARVALHO, 2009, p. 89).

Mesmo com todos os códigos e leis que orientam a adoção, têm-se muito o que fazer, para que a demanda por adoções legais, sejam uma prática da sociedade brasileira, minimizando os impactos das diferenças sociais, nesse campo o ECA é instrumentalizador da defesa da criança e do adolescente, na busca por família e o direito a cidadania.

4- ASPECTOS DA ADOÇÃO

É interessante frisar que um dos aspectos mais sentidos e costumamente preocupante é que o nosso país ainda é muito pobre e que nesse contexto a luta, por sobrevivência costuma ser desigual e excludente fato que obriga certas famílias, a escolhas que normalmente iriam de encontro aos seus princípios, forçando-os a romperem vínculos afetivos, que em muitos casos transformam-se em abandono de seus filhos (CARVALHO, 2009).

Não necessariamente este cenário acontece quase que cotidianamente, e nem sempre seguem padrões da sociedade competitiva e de consumo. Podem apresentar-se por diversos e complexos fatores.

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) enfatiza muito seguramente esse tema afirmando que:

O abandono, apesar de não ter sua origem unicamente em condições desumanas, está fortemente relacionado a esse fator, pois muitas crianças são dissociadas de suas famílias de origem por não haver o mínimo necessário para serem mantidas e criadas diariamente entre aqueles com laços biologicamente estabelecidos. São abandonadas até mesmo através da negligência. Diante desses fatos, a relação entre o abandono e a adoção aponta como preocupação inevitável para que essas crianças também tenham suas próprias histórias, mesmo que escritas e construídas através de laços afetivos compartilhados com uma nova família, onde não só condições de sobrevivência possam ser encontradas, mas também uma constituição familiar capaz de lhes proporcionar amor e um lugar de sujeito (CARVALHO, 2009, p. 117).

A adoção não se resume somente a um direito previsto em lei, ela compreende diversos aspectos e promove uma série de outros direitos e segundo a autora, cria laços afetivos que alicerçarão a vida da criança, para sempre, pois estas merecem uma família para compartilhar suas vitórias e seu crescimento.

Para que a adoção aconteça e promova todos os direitos para a criança e sua família, necessita cumprir determinadas fases, para melhor oportunizar aos envolvidos condições de se conhecerem.

4.1- O Preparo para a Adoção

É necessário colocar, que somente o simples desejo de adotar uma criança, não resume as responsabilidades, nem os trâmites legais que devem ser realizados.

Deve-se seguir todas as fases preparatórias e anteriores à adoção para que nada fique ou pare em dúvidas, tanto para a justiça quanto para a família (FREIRE, 2011).

Em certos países da Europa as famílias que entram na justiça com pedido de adoção são submetidas a um curso preparatório que os ensinarão todos os procedimentos necessários para que a adoção ocorra dentro do que a criança, a justiça e a família desejam (NIBLETT, 2011).

O autor Rosalind Niblett (2011) comenta sobre esses treinamentos, anotando que:

Algumas entidades mediadoras organizam grupos de preparação. As vezes estes grupos tem um caráter especializado, por exemplo, para os adotantes que pensam nas crianças deficientes com particulares necessidades afetivas, ou crianças com problemas derivados de suas experiências anteriores. O objetivo dessa preparação é estimular os candidatos para que reflitam sobre aquilo que vão assumir, sobre as qualidades pessoais que necessitarão sobre o que trarão de sua experiência pessoal, desde a infância até a idade adulta (NIBLETT, 2011, p. 163).

Esse procedimento no Brasil e em alguns países da América do Sul já acontece em alguns casos, também para crianças sem deficiência. Os demais trâmites seguem determinação do juiz, que escolherá a melhor maneira de preparar a criança e os adotantes, que enquadram-se melhor na proposta (NIBLETT, 2011).

Quando a adoção acontece com a criança jovem e adolescente, se faz necessário um maior conhecimento dos adotantes, para que não haja enganos ou desistência (fato que a lei brasileira não aceita). Então quanto mais entrevistas, visitas e conversas com adotantes e crianças, menores são as chances de dar errada a adoção (HAMAD, 2010).

É necessário que grupos de pais e interessados na adoção de qualquer criança ou jovem, possam reunir-se para aprender e ensinar também com suas experiências, aos que desejam acertar na adoção e preencher os requisitos exigidos pela lei (HAMAD, 2010).

Esses grupos de apoio são importantes, porém, somente o juiz determinará quais procedimentos e exigências, serão de fato cobradas para a concretização da adoção, seja tardia ou não.

Segundo a autora Maria Tereza Maldonado (2009) toda ajuda deve ser considerada para auxiliar a entender o processo legal e afetivo envolvido na adoção, ela reforça ainda que:

(...) conversar com pessoas que passaram por essa situação sejam amigos, parentes ou grupos coordenados por profissionais de saúde em que se debatem questões ligadas à busca e a espera do filho adotivo, é uma ajuda valiosa para evitar permanecer nessa terra de ninguém e formar uma rede de solidariedade que possibilite a entrada num caminho novo (MALDONADO, 2009, p. 40).

Nessa perspectiva de aprendizado é necessário encontra-se aberto para submeter-se a novos conhecimentos, aprendizagens diversas deve encontrar campo fértil para receber e produzir conhecimentos e experiências sobre o universo da adoção.

Nos casos de crianças institucionalizadas por algum tempo, o preparo deve ser obrigatório para minimizar os impactos causados pela vida na instituição. Segundo a autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009), sem preparo anterior não há a adoção, ela ainda acrescenta que:

Quanto ao preparo da criança candidata à adoção, conclui-se que, quando realizado, pode levar a uma maior facilidade na aproximação com os novos pais já que aspectos como a vida pelo abandono poderão estar elaborados e a autoconfiança e autoestima, além da confiança nas relações interpessoais, poderão já estar mais desenvolvidos pela criança. Não se pretende, porém, quer no preparo da criança, quer no dos pais, eliminar os momentos conflituosos e difíceis no estabelecimento do vínculo afetivo. Isso é impossível. Por isso, o acompanhamento posterior à adoção, em casos específicos, poderá ser de efetiva ajuda (CARVALHO, 2009, p. 114).

É muito importante a preparação, porém é crucial a vontade dos adotantes para participar de treinamentos ou relatos de experiências, fechando o círculo dos trâmites iniciais para a adoção, facilitando o trabalho da justiça que precisa acertar quando uma família deseja realmente adotar uma criança, inserindo-a nessa nova vida com segurança.

A autora Carvalho (2009) ainda reforça que:

A literatura mostra que preparar o (s) candidato (s) e a criança para a adoção é um dos fatores fundamentais para facilitar o processo. É nessa fase que há a possibilidade de diminuindo o procedimento e os mitos sobre a adoção de crianças não branca, meninos e de mais idade, os candidatos a adotantes voltar seu olhar para essas crianças consideradas de difícil possibilidade de adoção (CARVALHO, 2009, p. 112).

Mostrou-se, segunda a autora quase impossível discutir adoção sem prévios estudos sobre o tema, e treinamento para aceitar esse novo membro da família.

4.2- A Família e a Adoção

A família que deseja adotar uma criança, deverá antes preparar-se para a recepção a esse novo indivíduo, pois com a sua chegada muita coisa sofrerá alterações e é necessário, que todos os envolvidos estejam aptos e fraternos para que o ato de adoção, seja repleto de felicidade e cuidados para todos (GOMES, 2010).

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009), explica muito bem essas mudanças afirmando que:

Com a chegada da criança há alterações na dinâmica familiar. A expectativa da vida e a convivência com o filho geram dúvidas e inseguranças. Frequentemente os pais se questionam sobre seu desempenho, a educação e a formação que estão dando a seus filhos. Quando os pais adotantes não se sentem integralmente pais. Intensificam-se estas questões, que podem fragilizar o relacionamento entre eles e o filho (CARVALHO, 2009, p. 86).

Nessa nova perspectiva da família frente à adoção de um filho, é necessário encontrar formas de adaptação a essa nova realidade, para que não ocorram mudanças abruptas, que estas tragam prejuízos emocionais e legais.

A escolha do momento ideal para a família adotar é outra boa forma de encontrar motivos para continuar em todas as fases do processo, que nestes termos minimizará os impactos e transformações que a família enfrentará antes e depois do ato de adoção (GOMES, 2010).

Segundo o CECIF (2011):

Os adotantes são vistos como 'falsos pais' por não terem gerado. A eles deve ser concedido o direito de serem pais e de se mostrarem autênticos, tratando de seus medos, limitações, conquistas, esperanças e dúvidas. Quanto à criança muitas vezes o que se ouve é trabalho, com todas as dificuldades e alegrias que um filho traz em seu desenvolvimento. O filho adotivo será antes de tudo, uma criança (CECIF, 2011, p. 33).

Muito preconceito ao ato de adotar e a criança adotada é realidade em nossa sociedade, fato que diminui o número de famílias que poderiam adotar, negando-se,

motivadas por aqueles disseminadores preconceituosos, que estão em diversos segmentos da sociedade.

Quando se adota uma criança forma-se laços para sempre, pois não há arrependimento nesse ato legal, por esse motivo deve-se pensar e avaliar com seriedade e compromisso legal, antes de resolver adotar uma criança (SANTOS, 2009).

Os motivos para que a adoção aconteça sustentam o vínculo de filiação, se forem inconsistentes (substituição de um filho que faleceu; pagar ou cuidar do casal; ter um herdeiro ou para solucionar problemas conjugais, evitar discriminação por o casal não ter gerado filhos ou mesmo, satisfazer a vontade individual de um dos dois cônjuges) haverá problemas que poderão desestruturar toda a família ou a vida daquela família para sempre (PAIVA, 2011).

Na adoção de crianças maiores, os problemas podem ser mais dimensionados, visto este tipo de adoção gerar os maiores conflitos. A autora Maria Cristina Neiva Carvalho (2009) explica muito bem esse tipo de adoção apontando que:

Na adoção de criança maior é importante que se tenha o estágio de convivência no qual os adultos aprenderão a se adaptar ao ritmo da criança inserindo gradativamente a rotina da família. Os dois lados terão que aprender a conviver, mas é a atitude do adulto que fará a diferença. A colaboração de filhos consanguíneos será importante para a boa adaptação da criança adotiva. São as trocas afetivas que instalarão o conhecimento, a intimidade e o amor, solidificando os laços afetivos por meio da paciência, do carinho dos limites. É a atitude do adulto que fará a diferença neste momento (CARVALHO, 2009, p. 87).

Esses princípios devem ser observados para que a adoção aconteça sem problemas e que os trâmites legais, facilitem o entendimento da família com a justiça e com a criança ou jovem que se deseja adotar.

É importante lembrar que toda adoção possui suas peculiaridades e características próprias, pois as famílias são diferentes e nas fases iniciais, se trabalha principalmente aspectos legais, deixando para depois questões referentes a sentimentos, perdas ou conquistas.

4.3- Sucesso ou Fracasso da Adoção

Crianças que são adotadas tardiamente levam consigo as marcas do abandono e do período que ficou institucionalizada, fato que necessita de um maior acompanhamento na adoção, pois essa especificidade trará dificuldades iniciais no relacionamento, principalmente quando o motivo que levou o casal a adotar, não fique devidamente claro.

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) aponta esse início difícil da adoção acrescentando que:

Crianças abandonadas pelos pais biológicos e adotadas, seja por uma nova família ou por indivíduos solteiros tem essa marca indissociável do abandono em sua realidade. Não há como eliminar esse período de vida, pois é algo que já faz parte de sua história, mesmo que o adotante considere que só começa a valer a partir do momento em que leva esse bebê ou essa criança para dentro de seu mundo. Impossibilitando muitas vezes pelo próprio recalcamento que uma fala verdadeira apareça, evita pronunciar qualquer coisa a respeito (CARVALHO, 2009, p. 126).

É necessário que toda a verdade do processo de adoção seja no momento adequado dito ao filho adotado, pois a mentira ou a falta de transparência nas relações pode rachar qualquer relacionamento.

A autora ainda reforça que:

As informações devem ser passadas de acordo com dados reais existentes sobre cada caso (sua institucionalização, motivo pelo qual foi abandonada ou destituída do poder familiar e família de origem), de acordo com a idade e a possibilidade de entendimento de cada uma. Um acúmulo de esclarecimentos e de forma inadequada só produzirá mais confusão (CARVALHO, 2009, p. 127).

O fracasso ou sucesso da adoção encontra-se intimamente ligada a diversos fatores entre estes, a verdade, pois esta auxiliará a sustentar os demais sentimentos envolvidos no ato de adotar, a verdade dissipa as dúvidas nesses casos.

Até mesmo com toda a segurança que a legalidade transmite, não sustentará uma frágil decisão, somente um real desejo sem intenções obscuras no ato de adoção, salvará esse novo relacionamento que se estrutura inicialmente na pré-adoção (CHAVES, 2009).

Diversos outros aspectos podem disseminar uma adoção fracassada, segundo a autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009):

(...) um discurso forjado com meias palavras será tão nocivo quanto sua não revelação. Para que seja eficiente, o adotante ou o casal deve ter a certeza que o ato de adotar faz parte de seu desejo, impedindo que a criança alimente a experiência do abandono em sua vida, e que possa elaborá-la junto dos seus novos pais onde passado e atualidade sejam percebidos e entendidos como momentos de vida e realidades diferentes (CARVALHO, 2009, p. 127).

Esconder a verdade da criança é um fator de risco para o fracasso posterior da adoção. Não falar a verdade no momento certo, e da maneira mais correta, também contribui para o desfecho negativo.

Outros motivos podem deteriorar todo o processo de adoção. A esterilidade é um desses motivos, pois uns dos pais podem ter esse problema e, por esse motivo acredita que a adoção diminuirá o impacto emocional desse fato (CHAVES, 2009).

Outro motivo para o fracasso da adoção, e que deve-se ter cuidado para não trilhar por esse caminho. Segundo a autora Maria Cristina Neiva de Carvalho, é o seguinte:

Um terceiro motivo é a boa intenção de algumas pessoas na tentativa de fazer caridade. Encontra um caminho errado quando se dirige a uma criança carente não só de bens materiais, mas também de afeto, achando que assim estão realizando seus atos filantrópicos. Não lhe destinam um lugar de quem está recebendo uma adoção, apenas gerando para a criança a sensação de contrair uma dívida que nunca será paga (CARVALHO, 2009, p. 127).

Segundo a autora não se pode misturar ou descaracterizar o ato de adoção para que não trilhe o caminho da filantropia, perdendo completamente seu sentido e fracassando todo o processo.

4.4- A Adoção de Crianças ou Adolescentes em Contexto de Acolhimento Institucional

Qualquer tipo de adoção segue os mesmos critérios para a legalização do ato, porém a criança ou adolescente em contexto de acolhimento institucional são mais complexas. As adoções tardias trazem em suas características a figura do medo das famílias, pois acreditam que estas por serem institucionalizadas trazem consigo costumes e características nocivas a vida familiar, fato improvável e repleto de preconceito.

A institucionalização não é uma escolha da criança, é um fim que pode tornar-se longo ou provisório, porém é uma realidade que encontra-se intimamente ligada ao abandono, pois a criança convive com outras realidades parecidas com a sua, forjado no seu cotidiano, administrados por pessoas estranhas que não dormem no mesmo local que estes (GOMIDE, 2009).

O autor Goffman (2010) define muito bem as instituições e suas dinâmicas totais afirmando que:

Um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada. [...] Os orfanatos ou comumente chamados de asas de abrigos ou casalar só são considerados instituições totais em situações específicas: apenas quando o indivíduo é internado já com uma cultura derivada de um mundo da família, ou seja, socializado no mundo externo, mesmo que esse mundo lhe seja sistematicamente negado (GOFFMAN, 2010, p. 11).

A instituição é explicada nesta definição como uma prisão que priva momentaneamente a criança do convívio com a sociedade, mesmo esta sendo oriundas de uma família ou de um ambiente comunitário, que não pôde fornecer a criança, as condições de vida exigidas por lei.

A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) enaltece o Estatuto da Criança e do Adolescente, como protetor da criança nos casos de institucionalização, apontando que:

No Brasil existem milhares de crianças que vivem em instituições, embora o país tenha um dos primeiros do mundo a estabelecer uma lei própria para a criança e o adolescente com o intuito principal de protegê-los. Esta Lei 8.069 de 13.07.1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerada uma das mais avançadas em todo o mundo. No entanto, isso não impede no Brasil a negligência e o abandono de crianças.

[...] De acordo com o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será aplicada medida de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, razão de sua conduta. Das Medidas Específicas de Proteção, o art. 101 prescreve, em seu parágrafo VII, o abrigo é medida provisória e excepcional utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta não implicando em privação de liberdade (CARVALHO, 2009, p. 55).

O ECA por si só não resolve os problemas de abandono de crianças em instituições, pois diversos motivos na sociedade pode condenar à criança à vida fora da família em instituições, mesmo que provisoriamente.

O abrigo não necessariamente refere-se à proteção, pois as crianças institucionalizadas dentro do que determinam as leis passam por grandes problemas adaptativos que podem dificultar sua estadia. Para a criança a dor causada pela separação (no caso de crianças maiores) das famílias, podem causar grandes transtornos psicológicos (PAIVA, 2011).

No caso de crianças maiores a institucionalização pode significar para muitos uma prisão disfarçada. Na opinião da autora Carvalho (2009) a instituição é algo complexo por envolver subjetividades. Ela acrescenta que:

Na instituição há privação de relações sociais, visto que a criança é limitada em suas saídas e relacionamentos. As visitas têm dia e hora marcada para chegar, e geralmente estas vêm para demonstrar seu pesar diante da situação de cada criança. A criança nem recebe e nem frequenta a casa de amigos, suas horas de lazer são limitadas e impostas. Não há possibilidades de troca de informações sobre suas características particulares, e visualização sobre sua significância, sua competência, virtude e poder. A criança é privada de observar os outros e consequentemente de se auto observar (CARVALHO, 2009, p. 57).

A criança institucionalizada sente-se constantemente insegura, porém as leis às institucionalizam para melhor protege-la, daí nasce a constante necessidade de recoloca-la em um ambiente familiar, para diminuir os impactos que a institucionalização pode causar.

5- PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

O Código Civil Brasileiro cita a lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, como parâmetro para formular todos os trâmites necessários, para a adoção de criança ou adolescente. Nessa perspectiva o conhecimento dessa lei, auxiliará os pretendentes à adoção, pois seguindo esses procedimentos legais ficará muito, mas fácil adotar.

O seu artigo 39º determina:

Art. 39. Adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

§ 1º- A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 2º- É vedada a adoção por procuração.

Segundo o que determina os demais artigos da referida lei, encontrar-se-á a melhor forma legal para proceder como se deve proceder, na intenção de adotar, pois como a própria lei específica o ato é irrevogável.

5.1- Requisitos do Adotante

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipulou as regras e os requisitos para os intencionados em adotar uma criança ou adolescente, institucionalizada ou não. Os seguintes artigos do citado Estatuto a Lei nº 8.069/90, determinam o seguinte como requisito para os adotantes e adotados:

Art. 40- O adotando deve contar com no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41- A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º- Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º- É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O Estatuto, Lei nº 8.069/1990, determina com clareza que adotados possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos dos pais, nessa perspectiva não se

justificam tratá-los com diferenças ou preconceitos, pois a legalidade atribui direitos e deveres a todos os envolvidos (HAMAD, 2010).

Os requisitos exigidos para os adotantes ficam mais explícitos no artigo 42º e do ECA, que exigem o seguinte:

Art. 42º- Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º- Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º- O adotante há de ser pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º- Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º- Nos casos do § 4º deste artigo desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 6º- A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de protocolada a sentença.

Essas condições estipuladas no ECA, servem para facilitar ao máximo o ato de adoção, porém deve-se pensar que este Estatuto serve também como protetor dos envolvidos no ato de adotar.

5.2- Perfil do Adotante

O ECA, contribuiu imensamente para um regramento salvaguardar dos interesses da criança e do adolescente. Não é explícito em nenhum momento da Lei um perfil rígido para aquele que deseja adotar, porém determina condições para que este ato aconteça de maneira segura e irrevogável, assegurando tranquilidade aos envolvidos.

O artigo 46º do ECA define alguns outros requisitos para com o perfil do adotante, apontando para o seguinte:

Art. 46- A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo que a autoridade judiciária fixar observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º- O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º- A simples guarda de fato não autoriza por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º- Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º- O estágio de convivência será acompanhado pela equipe inter-profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Nesse cenário de proteção o ECA transmite ordem para que os trâmites sejam cumpridos, trazendo legalidade, sem perder de foco os interesses maiores, que servir de arcabouço protetivo para que aconteça a adoção, que minimiza os impactos do abandono e tenta fornecer continuidade aos cuidados que a criança e o adolescente, necessitam para qualificar a sua vida e seu futuro.

5.3- Perfil do Adotado

Quem e quais crianças podem ser adotadas e como essa triagem acontece? Essas dúvidas fazem parte do cotidiano da sociedade e daqueles que desejam adotar. Nessa perspectiva não se pode deixar de citar a igualdade existente entre os indivíduos, e que todos merecem ser tratados como pessoa humana. Esse direito igualitário fica evidente no Capítulo I, Artigos 7º e 13º do Estatuto da Criança e do Adolescente que cita:

Art 7º- A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência (...)

Art 13º- Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Nesse sentido cria-se uma dúvida na legalidade da triagem e lista de espera, pois os seres humanos são profundamente movidos, por emoções, visto ser impossível distinguir quem encontra-se em maior necessidade de amparo familiar que outros. Os artigos citados nos levam a rever os parâmetros que regem a condição das crianças ou jovens à espera da adoção.

É necessário afirmar as condições de abandono de crianças como sendo prática cotidiana em muitas cidades, determinando um aumento na constante demanda, por adoção que parece não ter fim (SOUZA, 2009).

As leis brasileiras tornam o ato de adotar um enfadonho processo que nem sempre consegue bons resultados, levando os interessados na adoção a desistirem no percurso.

As crianças institucionalizadas sofrem com o passar do tempo na espera pela adoção, pois a justiça não segue com exatidão uma lista pré-estabelecida para a adoção, encaminhando muitas vezes as crianças que têm mais chances à adoção, indo de encontro aos desejos de alguns solicitantes, agilizando alguns processos e imperando outros. Com isto foge ao princípio da lei que determina a transitoriedade da instituição e do abrigo, explícito no Capítulo II das Medidas Específicas de Proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, Parágrafo Único – “O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (BRASIL, 2005).

Não se poderia na prática da adoção, privilegiar alguma criança em detrimento de outra, porém é uma realidade essa prática, principalmente quando a criança é recém-nascida, branca e sem nenhum problema, físico ou mental, estas são as preteridas pelas famílias que desejam adotar.

No caso de crianças institucionalizadas e com idade superior aos 10 anos, fica cada vez mais complexa a sua adoção, pois adquirem comportamentos na instituição que dificulta sua vida em família. Nesse aspecto a autora Maria Cristina Neiva Carvalho (2009) ainda comenta que:

Não importa qual história de vida, quais valores, crenças e preferências o indivíduo tenha; no momento da entrada isso tudo deve ser abandonado, ‘mortificado’, para então a assimilação de novas regras e valores oriundos da instituição. O conflito neste momento é extremo, já que o indivíduo interno terá que aprender novas formas de conduta, de comportamento, para ter ‘sucesso’ na internação, ou mais precisamente, para que ele não seja repudiado, humilhado e até mesmo castigado e punido fisicamente. Há a elaboração de um novo papel no mundo. Muito embora, também seja comum tornarem-se públicos, fatos extremamente pessoais da história do indivíduo, que acaba sendo rotulado e tratado de acordo com os preconceitos inerentes a seu caso (CARVALHO, 2009, p. 54-55).

A autora também sustenta que a criança institucionalizada, torna-se acostumada, adestrada pelo regime institucional a viver nesse sistema e dificilmente conseguirá livrar-se completamente desse sistema em suas vidas.

Nessa conjuntura fica ainda mais difícil encontrar, famílias interessadas na adoção de crianças, visto não acreditar que a criança acostumar-se-á uma vida familiar pautada na liberdade e nos cuidados, fora da instituição de onde vivem por tempo prolongado (PAIVA, 2011).

As famílias que buscam adotar uma criança ou jovem costumam evitar problemas iniciais e muitas não aceitam a imposição de uma lista de possíveis adotados, chegam com exigências de cor e físicas que tornam impossíveis qualquer garantia que à adoção aconteça.

Observa-se que a adoção e todos os seus trâmites legais ainda dificultam o ato legal, facilitando para alguns e tornando muito difícil para outros. Nesse sentido o estado e suas políticas, parecem fomentar o continuísmo, gerando filas de esperanças da adoção, que parecem não acabar. A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) argumenta sobre o tema afirmando que:

Observa-se em relação às políticas destinadas à proteção da infância e da adolescência um movimento de desqualificação da família, que precisa ser questionado, pois revela uma visão reducionista dos problemas econômicos, políticos e sociais do país. Numa época de insegurança quase fóbica, fruto das desigualdades sociais, políticas públicas foram articuladas, visando proteger as crianças e adolescentes para, de um lado, evitar o aumento do contingente marginal que se torna cada vez mais visível e incômodo à sociedade e, por outro, dar-lhes condições de desenvolvimento mais favoráveis já que representam o futuro de qualquer sociedade. Entretanto, o risco jurídico vem a reboque deste movimento de desqualificação não apenas da família nuclear, mas também, da família ampliada. Sobram “sem pais” na fila de espera da adoção. Filhos do Estado, sem filiação, vivendo num limbo jurídico. Rejeitados duplamente (CARVALHO, 2009, p. 29).

Nesse descaso apontado pela autora, firma-se a ideia do estado provedor, que na ânsia de proteger, aprisiona os filhos sem pais e sem características, impróprios à adoção, nesses casos dificulta todos os procedimentos legais institucionalizando-os por longos anos.

Toda criança ou adolescente abandonado ou institucionalizado pelo Estado têm o direito a reinserção em outra família. Os adotados na sua grande maioria foram adotados até os 2 anos de idade (CARVALHO, 2009).

Demonstrando como se tornou difícil adotar crianças com mais de 3 anos de idade, visto ser o período adaptativo muito maior e complexo, exigindo um maior número de encontros e acompanhamento de psicólogos e assistente social, que intermediam com a justiça os procedimentos (FREIRE, 2011).

As crianças abrigadas ainda são muitas e muitas representam as categorias que as famílias não desejam adotar, por diversos fatores e características. A autora Maria Cristina Neiva de Carvalho (2009) aponta os dados de uma pesquisa como elucidativos deste problema, citando-os:

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que realizou, em 2003, o Levantamento Nacional de Abrigos, com dados sobre 589 (88%) das 670 instituições que recebem recursos do governo federal e integram a Rede de Serviço da Ação continuada - SAC/Abrigos, há cerca de 20 mil crianças e adolescentes vivendo nos abrigos pesquisados. A maioria são meninos (58,5%), entre 7 e 15 anos, negros e de famílias de baixa renda. Um dado de chamar a atenção se refere àqueles que têm família: 87%. Destes, (58,2%) mantêm vínculo com seus familiares. Mais da metade das crianças (52,6%) vive nas instituições há mais de dois anos. Nos casos mais prolongados de permanência estão aqueles com mais de 10 anos de abrigo: (64%). Segundo a pesquisa, isso demonstra que a institucionalização ainda se mantém como caminho utilizado indiscriminadamente e, muitas vezes, considerado como o único possível para a proteção infanto-juvenil (CARVALHO, 2009, p. 28).

A autora ainda reforça os dados da pesquisa comentando outros dados, que explicitam o seguinte:

A pesquisa acima apontou, ainda que, dificulta a convivência familiar de crianças e adolescentes abrigados é o fato de apenas 10,7% deles estarem judicialmente em condições de serem encaminhados para a adoção. Embora mais da metade dos abrigados esteja nas instituições por um período superior a 2 anos – sendo que 20,7% deles estão nessa situação por um período superior a 6 anos – a grande maioria vive a paradoxal situação de estar juridicamente vinculada a uma família que, na prática, já abriu mão da responsabilidade de cuidar deles. O ECA prevê em seu artigo 34 que: o Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Tem-se, ainda, naquela pesquisa a discussão do ato de que o processo de destituição do poder familiar implica o afastamento definitivo da criança e do adolescente e, para não incorrer em injustiças, é da maior importância que famílias recebam apoio e suporte necessários para a sua reestruturação e, ainda que, uma maior agilidade dos processos de perda do poder familiar pode provocar inúmeras injustiças, em famílias que sequer receberam apoio e/ou tiveram tempo para reintegração de seus filhos em seu meio (CARVALHO, 2009, p. 28-29).

Em todos os casos citados na pesquisa observa-se que a pobreza é um dos grandes fatores responsáveis pelo abandono das crianças. A impossibilidade de continuar com os cuidados de seus filhos, impele para o abandono dos mesmos.

As crianças abandonadas tendem a serem as mesmas que a pesquisa quantifica nos abrigos e que demoram muito tempo para que o processo de adoção por outra família aconteça.

5.4- Formalidades Processuais da Adoção e Procedimentos Legais

Como reforça o Parágrafo Único do ECA, é vedada a adoção por procuração, nesse sentido as leis especificam a seriedade contida no ato de adotar, pois tal ato, deve ser feito levando-se em consideração todas as circunstâncias que decorrerão dessa tomada de decisão. Para a concretização da adoção as leis determinam diversas formalidades processuais.

Foi também a partir da Lei nº 3.133/57 que se melhorou as condições para a adoção no Brasil. Essa lei veio com a função de alterar os contextos e trâmites legais existentes, que atrapalhavam ou diminuía a dinâmica da adoção com burocracias e procedimentos documentais que caíram em desuso. Desta forma foi possível que muitas pessoas interessadas na adoção, efetivassem seu desejo e oportunizasse melhores condições, materiais e morais às crianças e adolescentes adotados.

O Código de Menores veio substituir a legitimação adotiva pela adoção e a Constituição Federal de 1988 equiparou para quaisquer efeitos os filhos de qualquer natureza e também os filhos adotivos em qualquer idade. A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 toda e qualquer adoção passaram-se a chamar de adoção plena, termo jurídico utilizado até hoje.

A grande maioria dos autores nacionais e internacionais aceitam a natureza jurídica da adoção como sendo de natureza contratual. O Código Civil, artigo 1622, caput, afirma veementemente que nenhuma criança ou adolescente pode ser adotada por duas pessoas, salvo nos casos de marido e mulher ou viverem em união estável sob o mesmo teto.

Entre os requisitos básicos, para se adotar uma criança ou adolescente, está o estágio de convivência, determinado pelo juiz, que consiste num período pré-

fixado para a aferição da adaptação do adotando ao novo lar, podendo ser dispensado se no caso, o adotando não tiver mais de um ano de vida ou também se o tempo de convivência com os adotantes já for suficiente para a avaliação do juiz para deliberação e concessão da adoção (FONSECA, 2006).

A finalidade do estágio de convivência determinado pelo juiz, dependendo da idade da criança é comprovar a compatibilidade entre as partes envolvidas, que oportunizará verificar a probabilidade de sucesso na adoção preterida.

Na adoção feita por estrangeiro a prova do estágio de convivência é indispensável e não pode ser esquecida, pois nesses casos exige-se que o estágio de convivência ocorra no mínimo por quinze dias para crianças até dois anos de idade e, no mínimo de trinta dias para criança maiores que essa idade (FONSECA, 2006).

Outra exigência para se efetivar a adoção diz respeito à concordância por parte do adotado, de seus pais ou dos representantes legais.

O consentimento dos pais é sempre reclamado a não ser que eles tenham sido destituídos do poder familiar ou seus pais não forem conhecidos (cc/02, artigo 1.621§ 1º, artigo 45 § 1º ECA).

Foi inserido na Lei 8.069/90 o artigo 50 que trata: “A autoridade judiciária manterá em cada comarca ou for regional, um registro de criança e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção”. Para o deferimento da inscrição deverão se manifestar os técnicos do juizado e o Ministério Público, conforme aponta o § 1º e 2º deste artigo. Os casais ou pretendes solteiros que desejam adotar uma criança ou adolescente devem se dirigir ao Fórum Cível da comarca onde residem, e em seguida iniciarem o processo de habilitação para à adoção.

A habilitação para a adoção é o resultado de um processo pelo qual os pretendentes são exaustivamente avaliados, tanto psicologicamente como socialmente. Essas avaliações acontecem por uso de entrevistas psicossociais, das quais resultam laudos e dados de ordem psicológica e econômico-social, e também da exibição de documentos (atestados de antecedentes cíveis, criminais e de saúde, comprovantes de renda e de residência). Cada comarca possui uma listagem própria de documentos e exigências, para a instrução da habilitação para a adoção, todas essas exigências são para considerar capazes ou não os requerentes para adotar e criar, de forma satisfatória uma criança ou adolescente.

Todos esses trâmites e formalidades processuais para adoção é também para que o casal ou pretendente realize a tarefa de exercer a paternidade ou maternidade e possa determinar as características da criança e/ou adolescente que pretende adotar. Os registros ou cadastramento feito pela comarca poderá abranger às crianças e adolescentes institucionalizados, e aqueles em situação de risco pessoal atendidos pelo serviço técnico do Juizado da Infância e da Juventude, que se encontram aptos para serem inseridos num contexto familiar alternativo.

Os trâmites descritos se mostraram muito extensos, porém buscam com cada vez mais segurança, contribuir para colocar a criança necessitada de adoção, numa família capaz de oportunizá-la um ambiente de carinho, cuidados e amor, melhorando suas condições de vida, minimizando os problemas decorrentes do abandono.

Quando um casal ou um indivíduo adotar um menor de 15 anos deve seguir o que determina as leis para essa tipologia de adoção, é importante salientar que a adoção deve ser conveniente para o adotado, visto não ser somente o desejo de adotar hegemônico da família que conta (LOTUFO, 2009).

Os requisitos e procedimentos legais, que determinam se a adoção acontecerá ou não, são descritos com clareza pela autora Maria Helena Diniz (2014) que diz:

A competência para julgar pedidos de adoção de menores de 18 anos será da Justiça da Infância e da Juventude e será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069/90. Exigem-se além dos requisitos específicos para a concessão desse pedido: a) qualificação do requerente e de seu conjugue ou companheiro com expressa anuência deste; b) indicação de eventual parentesco do requerente e de seu conjugue, ou adolescente especificando se há ou não algum parente vivo; c) qualificação completa do adotando e de seus pais, se conhecidos; d) indicação do nascimento do adotando, anexando, se for possível, uma cópia de sua certidão de nascimento; e) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes do adotando (Lei nº 8.069/90, art. 165, I a V e parágrafo único). Se os genitores do adotando já faleceram, ou foram destituídos ou suspensos do poder familiar, ou se aderiram expressamente ao pedido de colocação em família, substituta, este poderá ser feito diretamente em cartório, em petição assinada pelos requerentes, dispensadas a assistência de advogados (art. 166), vedando-se adoção por procuração (art. 39, § 2º) (DINIZ, 2014, p. 584-585).

O Ministério Público e a autoridade judiciária terá um prazo de 5 (cinco) dias para decidir sobre a adoção e sua viabilidade, levando em consideração toda a documentação entregue pelos pretendentes.

É importante frisar que os interessados em adotar devem concordar com os procedimentos legais exigidos visto ser imperioso que a criança seja protegida e não prejudicada se algo não funcionar como se determina a lei (ROCHA, 2009).

A autora Maria Helena Diniz (2014) reforça a ideia de contribuição com a justiça para a concretização da adoção, apontando o seguinte:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especiais de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Sempre que possível é recomendável, tal etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 197-C (DINIZ, 2014, p. 586).

Quando for certificada nos autos a participação completa dos pretendentes a adoção nos programas a justiça e seu representante legal para o caso, esperará ainda dentro do prazo limite da resposta (48 horas), para o juiz fornecer resposta ao pedido de adoção (MALUF, 2010).

Para deferir a habilitação são necessários todos os documentos, mais o estudo psicossocial, e os pretendentes obedecerão à uma ordem cronológica de habilitação e esperar à disponibilidade de crianças ou adolescentes que encontram-se numa lista de priorização ou entrada. É importante salientar que todo esse processo que pode se arrastar por meses, visa encontrar melhores condições, para que a criança ou adolescente se desenvolva e possa crescer com segurança e cuidados. E caso o primeiro pedido de adoção seja recusado, todo o processo deverá ser refeito (DINIZ, 2014).

5.5- Adoção à Brasileira e seus Aspectos Relevantes

É cada vez mais comum a praticada adoção à brasileira, que nada mais é do que a adoção feita irregularmente, à margem do que determina a legislação. É considerada crime e prevista pelo nosso Código Penal, porém com o advento do ECA e da alteração legislativa, Lei 12.010/09, onde relata ser o vínculo afetivo

privilegiado ao vínculo biológico, fato que contribui muito com o aumento dessa prática ilegal (MALUF, 2010).

A autora Antônia Torres da Rocha (2010) define muito bem o conceito de adoção à brasileira apontando que:

A adoção à brasileira foi a nomenclatura adotada pela doutrina e jurisprudência para o ato de registrar filho alheio em nome próprio, ou seja, o registro da criança é feito em nome de pessoas que não são seus pais biológicos e que não atenderam ao procedimento estabelecido em lei. Na verdade, a grande maioria das adoções no Brasil é informal, sendo feitas através da adoção à brasileira, que possui várias determinantes (ROCHA, 2010, p. 17).

Um dos fatores que auxiliam na promoção da adoção à brasileira é a burocracia necessária para a adoção na legalidade, além de diversos instrumentos necessários para o processo, os pretendentes terão que passar por conveniências e acompanhamentos de equipes profissionais que auxiliarão no processo de adaptabilidade à situação do adotante. Desta forma a ilegalidade da adoção surge como um convite visto ser mais fácil realizar (PEREIRA, 2010).

Outro fato relevante para o aumento da ilegalidade da adoção ou a adoção à brasileira, é por esta não necessitar de advogado para a consecução da mesma. A autora Antônia Torres da Rocha (2010) reforça ainda que:

Importante frisar que, com a nova lei de adoção (Lei 12.010/09) a prioridade passou a ser a convivência familiar, onde a família se sobrepõe à instituição e, o afeto tem maior relevância do que o vínculo biológico, o que dificultaria o retorno do menor à sua família de origem em caso de arrependimento de seus genitores. Porém, nesses casos, a adoção não goza da irrevogabilidade nem da proteção e segurança jurídica dada à adoção legal (ROCHA, 2010, p. 18).

É necessário observar que a adoção à brasileira, independente dos motivos ou formas encontradas frente às necessidades apresentadas para a sua ocorrência, é ilegal e não deve ser incentivada.

Mais pode ocorrer a adoção à brasileira, fato que a autora citada completa afirmando que:

Além do mais, quando faticamente há uma adoção consolidada, a regularização da situação se faz necessária e tem base no princípio constitucional do melhor interesse da criança, disposto no artigo 227 da Constituição Federal e art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A regularização, neste caso, representa efetivo benefício à

criança que tem direito absoluto à convivência e, para quem, muitas vezes, os únicos pais que conhece são os pais adotivos (ROCHA, 2010, p. 18).

Com todos os perigos da ilegalidade que explicita a adoção à brasileira, reforçados pela autora, é fato que isto acontece em todas as classes da sociedade brasileira.

E quando o crime acontece e a adoção à brasileira acontece em detrimento ao arcabouço de leis proibitivas a autora Antônia Torres da Rocha (2010) enfatiza que:

Todavia, se o crime é praticado com reconhecida nobreza, o próprio Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) reconhece no parágrafo único do art. 242 que poderá o juiz deixar de aplicar a pena e esta tem sido a conduta adotada pela jurisprudência. Tal fato ganhou ainda mais força com o advento da Lei 12.010/2009 onde a prioridade é a convivência familiar, através da qual a família se sobrepõe a instituição, e com isso, acredita-se que a adoção à brasileira será analisada sem que haja punição (ROCHA, 2010, p. 20).

O que acontecerá com a criança nesse tipo de adoção é o que importa, segundo a autora que se utiliza das leis para fomentar e corroborar com essa preocupação, não importando de princípio o tipo de adoção, o fato é que existe uma criança, que necessita que o estado se responsabilize por ela e o seu futuro.

Finalizando essa análise abreviada de um tema tão complexo e repleto de contextos subjetivos, onde o Direito não consegue tipificar ou adentrar, sem que desagrade a alguns, a autora Antônia Torres da Rocha (2010) comenta o seguinte:

(...) a não punição das adoções irregulares vem se tornando cada vez presente, seja no âmbito civil, pela não desconstituição do vínculo afetivo, seja no âmbito penal pela não aplicação do Código Penal no que tange à tipificação do crime de registrar filho alheio em nome próprio, já que a busca e apreensão do adotado e a anulação do seu registro civil com a consequente prisão daqueles que sempre teve como pais, seria prejudicial à criança ou adolescente não atendendo ao objetivo maior do Estado que busca sempre o melhor para aquele ser em desenvolvimento (ROCHA, 2010, p. 27-28).

Todos esses problemas acabam por facilitar o uso ilegal do poder da adoção que deve privilegiar sempre o bem estar do adotado.

5.6- Procedimentos Jurisprudenciais

Segue abaixo algumas jurisprudências que envolve a temática estudada.

1- Jurisprudência Temática Seleccionada - Adoção

- TJPR mantém decisão que determinou a busca e apreensão de criança entregue a terceiros para fins de adoção, de forma irregular, sem a existência de justificativa para preterição das pessoas e casais habilitados à medida e sem a indispensável intervenção da Justiça da Infância e da Juventude.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDA CONCEDIDA A TERCEIROS. CRIANÇA ENTREGUE A ELES PELA MÃE BIOLÓGICA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA. IRREGULARIDADE QUE LEVOU A INSTAURAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DA INFANTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE. GUARDA DE FATO EXERCIDA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DEFINITIVO ENTRE O BEBÊ E O CASAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJPR. 11ª C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009).

2- TJMG mantém decisão que indeferiu pedido de guarda de criança com vista à adoção formulado por pessoas não cadastradas nem previamente habilitadas à adoção na comarca.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DE CRIANÇA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE SEU CADASTRAMENTO NA LISTA DE ADOÇÃO DO MUNICÍPIO E DE PARENTESCO COM A INFANTE - RECOLHIMENTO DESTA AO ABRIGO MUNICIPAL - GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA A OUTRO CASAL - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MENOR NO ATUAL LAR EM QUE RESIDE - PRESERVAÇÃO DA SUA INTEGRIDADE PSÍQUICA. Tendo sido a criança retirada, por força de decisão judicial, da guarda de fato dos autores, com fundamento na ausência de cadastramento destes na lista de

adoção do Município, e colocada, posteriormente, sob a guarda provisória de outro casal, com o qual ela convive atualmente, recomenda-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar na ação de guarda movida por aqueles, até o julgamento definitivo da demanda, para que reste preservada a integridade psíquica da criança, cujos interesses devem preponderar acima de quaisquer outros.

(TJMG. 1ª C. Cív. A.I. nº 1.0079.09.922957-1/001. Rel. Des. Armando Freire. J. em 06/10/2009).

3- TJPR reconhece que, apesar da instituição do Cadastro Nacional de Adoção e das regras instituídas para sua operacionalização, descabe a exclusão, do cadastro de pretendentes à adoção existente na comarca, das pessoas e casais residentes em comarcas diversas, máxime pelo simples fato de não terem respondido a simples contato telefônico efetuado pela equipe do SAI, sendo necessária a prévia intimação pessoal dos interessados para manifestação acerca do interesse em continuarem cadastrados.

Agravo de instrumento. Medida de proteção de menor. Insurgência acerca da lista feita pelo serviço auxiliar da infância e juventude dos próximos habilitados que deverão ser chamados à adoção. Orientação do CNJ e da Corregedoria, no sentido de que fossem atualizados os dados cadastrais dos pretendentes à adoção para a respectiva inserção no cadastro nacional de adoção. Atualização feita por simples contato telefônico pela equipe técnica do SAI. Exclusão daqueles cujos telefones não estavam atualizados ou não retornaram o recado deixado pela equipe técnica, sem maiores formalidades ou decisão judicial a respeito. Necessidade de prévia intimação pessoal para manifestar o interesse de permanecer ou não habilitado. Medida que acabou desrespeitando à ordem de cadastros dos habilitados. Agravo provido.

(TJPR. 11ª C. Cív. A.I. nº 553.105-7. Rel. Des. Augusto Côrtes. J. em 20/05/2009).

4- TJPR mantém decisão que determinou a busca e apreensão de criança entregue a terceiros para fins de adoção, de forma irregular, sem a existência de justificativa para preterição das pessoas e casais habilitados à medida e sem a indispensável intervenção da Justiça da Infância e da Juventude.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDA CONCEDIDA A TERCEIROS.

CRIANÇA ENTREGUE A ELES PELA MÃE BIOLÓGICA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA. IRREGULARIDADE QUE LEVOU A INSTAURAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DA INFANTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE. GUARDA DE FATO EXERCIDA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DEFINITIVO ENTRE O BEBÊ E O CASAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJPR. 11ª C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009).

5- TJPR reconhece obrigatoriedade da prévia habilitação e inscrição de pessoa ou casal interessado em adoção, para justificar interesse na guarda de criança para fins de adoção

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA NÃO HABILITADA NO CADASTRO DE ADOTANTES - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 8.069/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267 CPC - ABRIGAMENTO DE CRIANÇA - INVIABILIDADE - RETORNO AO CONVÍVIO DA MÃE MATERNA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO.

- É de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas.

- Não tendo a apelante realizado o cadastro prévio, nem atendido aos procedimentos de adoção na Vara da Infância e Juventude, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

- Negado o pedido de adoção, deve a criança retornar à guarda da mãe biológica, enquanto não houver motivos para sua extinção (artigo 1635 do Código Civil) e for isso declarado em decisão fundamentada, proferida sob o crivo do contraditório.

(TJPR. 11ª C. Cív. AC nº 0541417-1, de Ponta Grossa. Rel. Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Unânime. J. em 27/05/2009).

TJPR: decisões diversas sobre a necessidade de prévia habilitação e cadastramento para justificar pedido de adoção e necessidade de observância da ordem de inscrição no cadastro, ressalvada situação excepcional que justifique plenamente solução diversa.

Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança em abrigo. Destituição do poder familiar. Adoção. Contatos mantidos com a criança durante a realização de serviços voluntários. Visitas autorizadas durante curto lapso temporal. Alegação de vínculo afetivo. Improcedência. Hipótese que não autoriza a inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 8069/90.

1. Para garantia da lisura, legalidade e imparcialidade do procedimento de adoção, é de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas.

2. Salvo em hipóteses excepcionais, analisáveis em cada caso concreto, a adoção exige, também, obediência à cronologia na ordem do cadastro dos adotantes.

3. A convivência dos adotantes com criança adotanda, limitada a visitas autorizadas e acompanhamento a consultas médicas, durante curto período, não autoriza a quebra da ordem cronológica do cadastro.

(TJPR. AP. Cível nº 161.291-5, de Curitiba. Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. AC. nº 3943. J. em 05/04/2005).

6- Recurso de apelação. ECA. Adoção. Indeferimento. Admissibilidade. Interessados que não se encontravam no topo da respectiva lista de cadastro. Inteligência do artigo 50 do Estatuto. Recurso desprovido.

(TJPR. 1ª C. Crim. Rec. AP. ECA nº 98.935-7, de União da Vitória. Rel. Juiz convocado Campos Marques. AC. nº 13091. J. em 15/03/2001).

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA CUMULADA COM ADOÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI, DO CPC - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI OS REQUISITOS PARA ADOÇÃO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - PESSOA IDÔNEA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE QUE TRATA O ARTIGO 50, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUISITO OBRIGATÓRIO - FALTA DE MOTIVO RELEVANTE

A JUSTIFICAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DO PRECEITO LEGAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJPR. 1ª C. Crim. Rec. Ap. ECA nº 108.930-7, de Francisco Beltrão. Rel. Des. Clotário Portugal Neto. AC nº 13.709. J. em 25/10/2001).

Análises aos Procedimentos Jurisprudenciais

1- A busca e apreensão determinada pelo TJPR foi motivo de irregularidade na guarda de terceiros de uma criança, pois a mãe em seguida ao nascimento da infante entregou-a a um casal sem passar pelos tramites legais, fato que definiu e caracterizou o ato como irregular e fora dos padrões legais exigidos para o caso.

2- Indeferimento a liminar requerida pelos autores, que não cumprem o que determina a legislação brasileira, para esses casos. O casal requerente não está devidamente cadastrado na lista municipal de adoção, não é parente da infante, por esses motivos indefere o TJMG ao pedido de adoção.

3- Trata do não atendimento pelos meios de comunicação de casal interessado e listado no Cadastro Nacional de Adoção. Deve ser chamado a esclarecer os motivos e se ainda estão desejosos em adoção, reformulando o cadastro em discussão para apontamentos de novos dados atualizados, determinação do TJPR.

4- O TJPR mantém decisão que busca e apreende uma criança que irregularmente foi entregue à família para adoção, porém esta, não encontrava-se habilitada nem cumpria o que determina as leis para esses casos específicos. Todas as medidas legais visou proteger a criança que encontrava-se em situação de indefinição civil.

5- O TJPR reconhece que todo o casal que deseja adotar uma criança deve cumprir o que determina as leis e estarem devidamente cadastrados para este fim. O cadastro prévio do casal adotante seguirá as exigências legais para a apresentação de exigências documentais prévias que os habilitarão.

6- Recurso negado ao pedido de adoção, visto o pretendente à adoção não encontrar-se no topo da lista que determina posicionamento para a adoção, ou mesmo, não encontra-se o casal, em nenhuma lista prévia para adoção, impossibilitando-o de requerer no momento a adoção da criança.

6- CONCLUSÃO

É evidente que as interações familiares e seus contextos refletem o futuro de uma sociedade ou um Estado, visto ser a família o sustentáculo e a fundamentação do indivíduo. Nesse cenário de desenvolvimento, diversos modos de aprendizados se manifestam estimulando comportamentos básicos, para o convívio em sociedade. Essa sociedade é dinâmica e se transforma motivada por grandes alterações no espaço e no tempo cultural de cada povo.

Nesse contexto de transformações diversos aspectos socioeconômicos geram diversos problemas, culminando no esfacelamento da família, desestabilizando a criação dos filhos. Crianças que nasceu e foram abandonadas entregues a instituições ou são resultados de famílias destruturadas, que não foram preparadas para a maternidade ou encontram-se envolvidas com drogas e criminalidade.

É nesse cenário de desprezo que a adoção se mostra muito mais importancionalizada, visto ser o abandono de criança uma realidade brasileira que muito reflete os aspectos sociais e econômicos vividos pela nossa sociedade.

A adoção é um instrumento jurídico que visa minimizar os impactos da falta de uma família para a criança, que por lei também lhe é assegurado o direito a ser criado por uma família e desenvolver suas habilidades psicossociais, emotivas e afetivas, fruto de sua inserção nos contextos familiares.

Nos contextos jurídicos onde é assegurado os direitos da criança, fica explícito diversos entraves para que aconteça a adoção de maneira letárgica ou morosa, fruto das diversas exigências, que não dão celeridade ao processo. Além do constrangimento da espera e da burocracia, existe a possibilidade da criança não ser adotada pela desqualificação da família inscrita, retardando ainda mais a efetivação da adoção.

Os impasses jurídicos que destimulam a adoção é só mais um dos entraves causados pelo emaranhado de leis e normas que regem o processo. A sociedade preconceituosa denuncia outros entraves como a procedibilidade, que acreditam arruinar o sangue daqueles que herdaram defeitos de caráter dos pais biológicos, instrumentalizando ainda mais o abandono destas crianças.

A falta de campanhas publicitárias que incentivem a adoção e a desmistificação dos preconceitos com informações de todo o processo legal necessário à adoção também facilitariam na propagação do ato e dos governos

envolvidos, e de órgãos responsáveis. Uma data comemorativa anualmente, não representa forte impacto na opinião pública, visto ser os preconceitos e o marasmo nos processos de adoção, os mais impactantes, no número pequeno de famílias interessadas na adoção de criança ou jovem.

É necessário, porém destacar os avanços da legislação e os magistrados que entendem a necessidade vigente de uma melhor e constante adequação das leis de adoção no Brasil, às necessidades das crianças que devem e desejam ser inseridas nos contextos familiares.

A quebra de paradigmas nos contextos anteriores e posteriores a adoção, devem acontecer, para que a dinâmica e os processos sejam céleres, e busquem diminuir os impasses que ainda emperam e dificultam às famílias desejosas em adotar.

Há necessidade de uma maior preparação das famílias para adoção com estruturação, instrumentalização e acompanhamento antes e depois da adoção, evitando inaptações ou reclamações posteriores, que somente trarão problemas às crianças.

Explicita-se uma grande necessidade de o Poder Judiciário, criar formas de explicar a população, como se processa a adoção e sua importância, na construção do tecido social e das famílias. Desta maneira diminuiria a falta de informação das pessoas, diminuindo o distanciamento desse poder, com as causas mais populares e as demandas por justiça.

As crianças e adolescentes em situação de institucionalização à espera da adoção, é ainda uma questão que denota grandes discussões, visto ser o tema, causador de grandes polemicas e preconceitos em diversos setores da sociedade e do Direito.

É necessário conscientizar a população e os interessados em adotar, que é importante o preparo anterior e o acompanhamento posterior à adoção para que dúvidas sejam esclarecidas, e que assessorada por diversos profissionais da área, a família desfrute de momentos mais prazerosos com seus novos filhos, cercados de atenção e ensinamentos.

Nossa sociedade precisa repensar seus conhecimentos e conceitos sobre a adoção, para diminuir o preconceito ainda existente sobre o tema. Deve exigir leis que facilitem os trâmites legais para a adoção, permitindo há um número maior de

interessados, a oportunidade de adotar uma criança, seja ela institucionalizada ou não, diminuindo essa demanda de crianças à espera de uma família.

Campanhas esclarecedoras fomentarão condições para melhorar os conhecimentos sobre o tema. Desta forma haverá um maior incentivo para a adoção, e uma melhoria na estrutura jurídica para a efetivação das determinações legais de proteção, e inserção de crianças abandonadas em famílias que se enquadrem nos aspectos exigidos para o bem estar da criança.

A complexa rede de proteção da criança com todo o seu aparato legal, conduz para uma maior institucionalização a criança abandonada, fato que aumenta o tempo que às crianças passam sobre o controle dos trâmites. Institucionalizadas às crianças entram numa lista de espera, que pode durar muito tempo, visto não ter este tempo, a criança institucionalizada demora a inserir-se em um contexto familiar, gerando problemas para a sua construção psicossocial.

Como profissionais do Direito deve-se solicitar celeridade no processo de adoção, encaminhando as famílias interessadas, esclarecendo os posicionamentos legais e os trâmites, para melhor conduzir todo o processo, desta forma, minimizando os impactos do abandono na criança.

Concluindo este estudo, urge a necessidade de que haja facilitação e compreensão das medidas legais para a adoção. Também que a sociedade participe mais ativamente dos processos e campanhas elucidativas sobre a adoção, onde justiça social e proteção à criança sejam os sustentáculos de uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**/Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social – Brasília: MEC, ACS, 2005.

BRASIL. Lei 10.421/02 de 15.04.2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 16. abril. 2002, Seção 1, p.1.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de. (org). **Psicologia Jurídica: Temas de aplicação**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CECIF. 101 **Perguntas e Respostas sobre Adoção**. Organização Cecif. São Paulo: Cecif, 2011.

CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**, 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Sueli Trindade. **Adoção: uma história pessoal**. Petrópolis: Vozes, 2011.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FREIRE, F. (org). **Abandono e adoção – Contribuições para uma cultura de adoção** – Curitiba: Terre des Hommes, 2011.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOMES, Vera. **Adoção: uma história de espera e amor**. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMIDE, P. I. **País presentes, pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2009

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

HAMAD. N. **A criança adotiva e suas famílias**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2010.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MALDONADO, Maria Tereza. **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção II.** Curitiba: Terre des Hommes, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

NIBLETT, Rosalind. **A adoção de menores com necessidades especiais.** In: Freire, F. (org), 2011.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** vol. V 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Antônia Torres da. **Adoção a Brasileira: Aspectos Relevantes.** RJ, 2010. Artigo Científico (Pós Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ROCHA, Jozé de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, B. S. **Portugal: Um Retrato Singular.** Porto: Edições Afrontamento, 2012.

SANTOS, Marco Antônio P. **O Evangelho da Adoção.** 3 ed. São Paulo: WST Computação e Artes Gráficas Ltda, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é Doação.** Curitiba: Juruá, 2009.

WEBER, L. N. D. **Revista Conjuntura Social.** Rio de Janeiro, n 4, p. 30-36, jul, 2010.

